



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**  
**(Do PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_, de 2013**

Dê-se ao inciso III do §3º do art. 4º do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§3º .....

.....

III – minérios para emprego em rochas ornamentais e de revestimento.

**\*A7163A0B00\***

**A7163A0B00**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICATIVA

O termo rochas ornamentais destina-se a um amplo grupo de materiais, dentre os quais se destacam granitos, gnaisses, charnoquitos, sienitos, mármore, calcitas, feldspatos, etc. Dentre os minerais com emprego para rochas ornamentais, alguns podem ter emprego em outras finalidades. Além da justificativa técnica, os demais itens da legislação tratam do emprego e não do minério.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2013.

**Deputado  
PSD/**

**\*A7163A0B00\***

A7163A0B00